TRIBUNAL DE CONTAS



DO ESTADO DO PIAUÍ

BOLETIM DE

JURISPRUDÊNCIA

*Abril 2021*

**Teresina, Piauí Ano 6 | Nº 004**

# EDIÇÃO OFICIAL – ABRIL - 2021

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de abril de 2021. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA



## COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio Conselheiro Olavo Rebelo de Carvalho Filho

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

## PROCURADOR GERAL DE CONTAS

José Araújo Pinheiro Júnior

## CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

## AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Daniel Douglas Seabra Leite Aline de Oliveira Pierot Leal

## COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Aline de Oliveira Pierot Leal

*Auditora de Controle Externo*

Iasmyne Santos Barros

*Estagiária*

## SUPERVISÃO

Larissa Gomes de Meneses Silva

Jornalista

## PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Lucas Ramos

Publicitário

# SUMÁRIO

[AGENTE POLÍTICO](#_bookmark1) 8

*Agente Político*. As Câmaras municipais do Estado do Piauí têm até 15 (quinze) dias antes das eleições municipais que antecedem a mudança de legislatura para a aprovação e publicação da lei que fixa o subsídio. Não fixado o subsídio na legislatura anterior ou, caso fixado, mas descumprido o prazo da Constituição do Estado, só é possível falar em revisão, isto é, recomposição inflacionária, sem conceder ganho real. A divulgação de informações de interesse público deve ser providenciada pelos órgãos e entidades sujeitos a essa lei independentemente de solicitações, isto é, por iniciativa do Poder Público, sem necessidade de provocação. A utilização de cargo em comissão para o exercício da atividade de controlador interno mostra-se inapropriada, dada a fragilidade de seu

vínculo com o Poder Público. 8

[CONTRATO](#_bookmark2) 9

*Contrato*. A subcontratação deve ser tratada como exceção. Só é admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnica econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do contratante. A contratação de prestadores de serviços para relações que possuam as características de vínculo empregatício, e que estabeleçam uma relação trabalhista com o contratante é irregular e contraria o disposto na Constituição Federal, que prevê a investidura em cargo ou emprego público mediante prévia aprovação em concurso público, ressalvada a nomeação para cargos em comissão. A comprovação da vantagem da adesão é condição indispensável para a legalidade do processo, em respeito aos princípios da

transparência, eficiência, economicidade e da isonomia 9

[CONTROLE INTERNO](#_bookmark3) 10

[*Controle Interno*. A utilização de cargo em comissão/prestador de serviço para o exercício da atividade de Controlador Interno mostra-se inapropriada dada a fragilidade de seu vínculo com o Poder Público, e a sua estreita sujeição à autoridade que o nomeou. Para a licitação alcançar o caráter inexigível, deve ser comprovada, preliminarmente, a inviabilidade de competição. Ainda, os serviços devem atender de forma conjunta e simultânea aos seguintes requisitos: ser técnico, de natureza singular, bem como deve possuir notória especialização o contratado 10](#_TOC_250010)

*Controle Interno*. Caberá à gestão estabelecer controles internos administrativos nas unidades executoras do controle interno, sendo estas as responsáveis pela realização de análises com manifestações técnicas ou deliberações sobre os processos administrativos citados na norma da Corte de Contas. À unidade de controle interno resta a avaliação dos referidos controles internos administrativos da gestão e fiscalização; consultoria acerca do tema ou realização, e auditoria interna independente referente ao processo de fiscalização contratual. A atuação do TCE/PI, no tocante a manifestação técnica das Unidades de Controle Interno dos demais jurisdicionados nos processos de contratação e fiscalização de contratos, como medida de proteção ao Ordenador de Despesas, está relacionada ao

grau de maturidade e de efetividade da implantação dos controles internos nas unidades jurisdicionadas 11

SUMÁRIO

[LICITAÇÃO](#_bookmark4) 12

[*Licitação*. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração. A regra para contratação de profissionais pela Administração Pública é o concurso público, contudo, excepcionalmente, a Constituição Federal, admite a realização de processo seletivo para a contratação por tempo determinado, a fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante prévia autorização legislativa. É possível a contratação de serviços contábeis e advocatícios através de procedimento de inexigibilidade. 12](#_TOC_250009)

[*Licitação*. É indevida a exigência de Certificado de Registro Cadastral como requisito de habilitação em certames licitatórios, uma vez que pode restringir a competitividade nos certames. Não há ilegalidade na exigência de responsável técnico com formação em Direito ou Contabilidade, conforme subitem do edital, nem na apresentação de declaração firmada pelo responsável técnico autorizando sua inclusão na equipe técnica do licitante, de acordo com o também disposto no edital, haja vista que são impostas a todos os participantes. 13](#_TOC_250008)

[*Licitação*. A pavimentação asfáltica não inviabiliza a utilização do pregão eletrônico. Atualmente, é ponto pacífico a possibilidade de utilização de pregão eletrônico para contratação de serviços de engenharia comum. 14](#_TOC_250007)

[*Licitação*. É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. 15](#_TOC_250006)

*Licitação*. É dispensável a licitação: nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou

calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. 15

*Licitação*. O dimensionamento da demanda de combustíveis propicia à administração a especificação de quantitativos e preços adequados às necessidades do município, servindo, também, como ferramenta de gestão uma vez que facilita a comparação entre o que está sendo executado e o que foi planejado. Redução da ocorrência de gastos desnecessários e de um possível dano ao erário. Além da nota fiscal emitida pelo fornecedor, é imperativo que a administração municipal adote controles próprios para subsidiar a verificação do direito do fornecedor e identificação se todas as obrigações do contratado foram cumpridas antes do ateste do serviço. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, conforme o disposto na

Lei nº 8666/93 16

SUMÁRIO



*Licitação.* O preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura do procedimento deverá ocorrer até o dia útil imediatamente posterior ao da última publicação do aviso de licitação. Tratando-se de procedimento licitatório que visa formalizar Ata de Registro de Preços, obrigatório constarem informações das estimativas de consumo

individualizadas de todos os órgãos e entidades participantes. 17

*Licitação.* Irregularidade em Edital de Habilitação e Postulação para Certificação do Selo Ambiental. Não é razoável exigir dos entes municipais a reorientação de suas condutas pretéritas de ações e políticas públicas de meio ambiente com base em legislação editada após o exercício de apuração das medidas implementadas. Violação aos princípios

da segurança jurídica, da confiança e da irretroatividade. 17

[PRESTAÇÃO DE CONTAS](#_bookmark6) 18

[*Prestação de Contas*. O Tribunal de Contas, no exercício da função fiscalizadora, aplicará aos administradores e demais responsáveis a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, por prazo não superior a cinco anos, quando da ocorrência do julgamento irregular de contas por dois exercícios financeiros, consecutivos ou não. 18](#_TOC_250005)

[*Prestação de Contas*. A existência de débitos com multa, juros e correção monetária configura um desperdício de recursos públicos e fere os princípios da eficiência e da economicidade 18](#_TOC_250004)

[*Prestação de Contas*. A variação de subsídios dos vereadores, acima da média dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal, em relação ao recebido no exercício anterior, sem a norma legal que o regulamente, prejudica a análise da prestação de contas. 19](#_TOC_250003)

[PREVIDÊNCIA](#_bookmark7) 20

*Previdência*. Possibilidade de sobrestamento de processos de aposentadoria até a decisão do processo administrativo disciplinar no prazo determinado em lei, sob pena de o condicionamento se tornar desarrazoado e arbitrário. Em sendo silente em relação ao tema o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, adotou-se o entendimento no tocante à possibilidade de aplicação analógica da Lei nº 8.112/90, quando há a omissão na legislação estadual ou municipal que rege os seus servidores públicos. A Lei nº 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União), e a Lei Complementar Estadual nº 13/1994, trazem expressamente a previsão de que, servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada. Por questões de razoabilidade e tutela do patrimônio, é possível a aplicação por analogia das leis supramencionadas. 20

SUMÁRIO

[RECEITA](#_bookmark8) 21

[*Receita*. Na hipótese em que a arrecadação tributária se mostrar inexpressiva, quando comparada com a receita efetiva arrecada, é necessária a revisão do processo de planejamento público, com observância dos princípios técnicos de orçamento. 21](#_TOC_250002)

*Receita*. Regularidade de concessão de benefícios fiscais a empresa que opera usina de energia solar. Embora tenham sido verificadas falhas formais na concessão dos benefícios fiscais, verifica-se que esta se encontra amparada pela legislação que rege a matéria. O juízo de proporcionalidade entre os ganhos gerados pela concessão de benefícios fiscais e o não recolhimento de ICMS ultrapassa a análise meramente financeira. Não se verifica má-fé por parte dos gestores responsáveis, ao revés, apenas o intuito de trazer empreendimentos que ajudem ao

desenvolvimento econômico do estado do Piauí. 21

[TRANSPARÊNCIA](#_bookmark9) 23

[*Transparência*. Sítio eletrônico deficiente e desatualizado. Não basta apenas que o ente público possua portal eletrônico, é necessário que este esteja atualizado e possua informações primárias que devem ser disponibilizadas à sociedade. Descumprimento ao direito fundamental de acesso à informação 23](#_TOC_250001)

[*Transparência*. Falhas de natureza formal relacionadas à alimentação dos dados no SIAFE e à transparência na condução dos contratos. Estas são justificadas pela própria urgência para adoção de providências relacionadas à contenção da pandemia e para evitar o colapso da saúde pública estadual. Não se vislumbra má-fé do gestor no sentido de ocultar ou encobrir informações sobre a aquisição dos ventiladores pulmonares, tendo em vista que tal ação foi, inclusive, amplamente divulgada na mídia 24](#_TOC_250000)

*Transparência*. Portal da Transparência do Poder Judiciário obteve índice de 78,85%, sendo classificado o seu índice de transparência como elevado, conforme o inciso I do art. 3º do art. 5º, da IN TCE/PI nº 01/2019. Em consulta ao Ranking da Transparência do Poder Judiciário, disponível à consulta pública no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, apurou-se que o Tribunal de Justiça do Piauí ficou classificado na 15ª posição em 2019, com índice de

cumprimento dos requisitos também bastante elevado (89,71%) 25

# AGENTE POLÍTICO

### **AGENTE POLÍTICO.** As Câmaras municipais do Estado do Piauí têm até 15 (quinze) dias antes das eleições municipais que antecedem a mudança de legislatura para a aprovação e publicação da lei que fixa o subsídio. Não fixado o subsídio na legislatura anterior ou, caso fixado, mas descumprido o prazo da Constituição do Estado, só é possível falar em revisão, isto é, recomposição inflacionária, sem conceder ganho real. A divulgação de informações de interesse público deve ser providenciada pelos órgãos e entidades sujeitos a essa lei independentemente de solicitações, isto é, por iniciativa do Poder Público, sem necessidade de provocação. A utilização de cargo em comissão para o exercício da atividade de controlador interno mostra-se inapropriada, dada a fragilidade de seu vínculo com o Poder Público.

#### C O N S T I T U C I O N A L. TRANSPARÊNCIA. SUBSÍDIO. CONTROLADOR INTERNO. FALHAS.

1. *A divulgação de informações de interesse público deve ser providenciada pelos órgãos e entidades sujeitos a essa lei independentemente de solicitações – consagração da assim chamada “transparência ativa”, isto é, por iniciativa do Poder Público, sem necessidade de provocação.*
2. *As Câmaras municipais do Estado do Piauí têm até 15 (quinze) dias antes das eleições municipais que antecedem a mudança de legislatura para a aprovação e publicação da lei que fixa o subsídio. Não fixado o subsídio na legislatura anterior ou, caso fixado, mas descumprido o prazo da Constituição do Estado, só é possível falar em revisão, isto é, recomposição inflacionária, sem conceder ganho real.*
3. *A utilização de cargo em comissão para o exercício da atividade de controlador interno mostra-se inapropriada, dada a fragilidade de seu vínculo com o Poder Público, e via de consequência, a sua estreita sujeição à autoridade que o nomeou. Prestação de Contas. Processo* [*TC/007878/2018 – Relator: Cons. Cons. Subst. Delano*](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=007878%2F2018%2B)[*Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão n°*](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=007878%2F2018%2B)[*141/2021. Publicado no*](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=007878%2F2018%2B)[*DOE/TCE-PI º 074/2021.*](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=83094)

# CONTRATO

### **CONTRATO.** A subcontratação deve ser tratada como exceção. Só é admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnica econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do contratante. A contratação de prestadores de serviços para relações que possuam as características de vínculo empregatício, e que estabeleçam uma relação trabalhista com o contratante é irregular e contraria o disposto na Constituição Federal, que prevê a investidura em cargo ou emprego público mediante prévia aprovação em concurso público, ressalvada a nomeação para cargos em comissão. A comprovação da vantagem da adesão é condição indispensável para a legalidade do processo, em respeito aos princípios da transparência, eficiência, economicidade e da isonomia.

#### C O N S T I T U C I O N A L . ADMINISTRATIVO. CONTRATO. LICITAÇÃO. VEÍCULOS.

* 1. *A subcontratação deve ser tratada como exceção. Só é admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnico econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do contratante.*
  2. *A contratação de prestadores de serviços para relações que possuam as características de vínculo empregatício, e que estabeleçam uma relação trabalhista com o contratante é irregular e contraria o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, que prevê a investidura em cargo ou emprego público mediante prévia aprovação em concurso público, ressalvada a nomeação para cargos em comissão.*
  3. *A maioria dos veículos contratados encontra-se em mal estado de conservação. Além disso, questiona-se se tais veículos são adequados e adaptados para o exercício desta importante atividade de transportar crianças, expondo-as a riscos graves e desnecessários.*
  4. *A comprovação da vantagem da adesão é condição indispensável para a legalidade do processo, em respeito aos princípios da transparência, eficiência, economicidade e da isonomia.*
  5. *Falhas no Controle Interno.*

(Prestação de Contas. Processo [TC/007835/2018 – Relator: Cons. Subst. Delano](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=007835%2F2018) [Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=007835%2F2018) [119/2021 publicado no](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=007835%2F2018) [DOE/TCE-PI º 063/2021)](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=83083)

# CONTROLE INTERNO

### **CONTROLE INTERNO.** A utilização de cargo em comissão/prestador de serviço para o exercício da atividade de Controlador Interno mostra-se inapropriada dada a fragilidade de seu vínculo com o Poder Público, e a sua estreita sujeição à autoridade que o nomeou. Para a licitação alcançar o caráter inexigível, deve ser comprovada, preliminarmente, a inviabilidade de competição. Ainda, os serviços devem atender de forma conjunta e simultânea aos seguintes requisitos: ser técnico, de natureza singular, bem como deve possuir notória especialização o contratado.

#### ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO. CONTROLADOR INTERNO.

* + 1. *De acordo com o art. 25 da Lei nº 8.666/93, para alcançar o caráter inexigível, deve ser comprovada, preliminarmente, a inviabilidade de competição. Ainda, os serviços devem atender de forma conjunta e simultânea aos seguintes requisitos: ser técnico, de natureza singular, bem como deve possuir notória especialização o contratado.*
    2. *A utilização de cargo em comissão/prestador de serviço para o exercício da atividade de Controlador Interno mostra-se inapropriada dada a fragilidade de seu vínculo com o Poder Público, e via de consequência, a sua estreita sujeição à autoridade que o nomeou.*

(Prestação de Contas. Processo [TC/007835/2018 – Relator: Cons. Substituto](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=007835%2F2018%2B%2B) [Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Decisão unânime. Acórdão](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=007835%2F2018%2B%2B) [nº 122/2021 publicado no](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=007835%2F2018%2B%2B) [DOE/TCE-PI º 063/2021)](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=83083)



### **CONTROLE INTERNO.** Caberá à gestão estabelecer controles internos administrativos nas unidades executoras do controle interno, sendo estas as responsáveis pela realização de análises com manifestações técnicas ou deliberações sobre os processos administrativos citados na norma da Corte de Contas. À unidade de controle interno resta a avaliação dos referidos controles internos administrativos da gestão e fiscalização; consultoria acerca do tema ou realização, e auditoria interna independente referente ao processo de fiscalização contratual. A atuação do TCE/PI, no tocante a manifestação técnica das Unidades de Controle Interno dos demais jurisdicionados nos processos de contratação e fiscalização de contratos, como medida de proteção ao Ordenador de Despesas, está relacionada ao grau de maturidade e de efetividade da implantação dos controles internos nas unidades jurisdicionadas.

ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES DE CONTROLE INTERNO, DIANTE DOS COMANDOS NORMATIVOS CONTIDOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2017 – TCE/ PI E NAS RESOLUÇÕES Nº 308 E 309/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

1. *Caberá à gestão estabelecer controles internos administrativos nas unidades executoras do controle interno (1ª e 2ª linhas de defesa), sendo estas as responsáveis pelas atribuições previstas nos art. 12 a 16 da IN TCE/PI nº 05/2017, como realizar análises com manifestações técnicas ou deliberações sobre os processos administrativos citados na norma da Corte de Contas, inclusive com a emissão de Parecer Técnico, e não Jurídico, a fim de subsidiar a decisão a ser tomada pelo Ordenador de Despesa nos processos administrativos.*
2. *À unidade de controle interno (unidade de auditoria interna) resta a avaliação dos referidos controles internos administrativos da gestão e fiscalização; consultoria acerca do tema ou realização, após determinação da autoridade competente, de auditoria interna independente referente ao processo de fiscalização contratual.*
3. *A atuação do TCE/PI, no tocante a manifestação técnica das Unidades de Controle Interno dos demais jurisdicionados nos processos de contratação e fiscalização de contratos, como medida de proteção ao Ordenador de Despesas, está relacionada ao grau de maturidade e de efetividade da implantação dos controles internos nas unidades jurisdicionadas, de modo que as atribuições previstas na IN TCE/PI nº 05/2017, sejam, de algum modo, realizadas dentro do Sistema de Controle Interno, seja pelas unidades de controle interno (auditoria interna), seja pelos controles internos administrativos.*

(Consulta. Processo [TC Nº 009859/2020 – Relatora: Cons.ª Lilian de Almeida](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=009859%2F2020%2B) [Veloso Nunes Martins. Plenário. Decisão unânime. Acórdão nº 1890/2020](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=009859%2F2020%2B) [publicado no](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=009859%2F2020%2B) [DOE/TCE-PI º 071/2021)](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=83091)

# LICITAÇÃO

### **LICITAÇÃO.** O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração. A regra para contratação de profissionais pela Administração Pública é o concurso público, contudo, excepcionalmente, a Constituição Federal, admite a realização de processo seletivo para a contratação por tempo determinado, a fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante prévia autorização legislativa. É possível a contratação de serviços contábeis e advocatícios através de procedimento de inexigibilidade.

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS. C O N T R ATA Ç Ã O D E S E RV I D O R E S SEM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS C O N S T I T U C I O N A I S . L I C I TA Ç Ã O . SUBCONRATAÇÃO TOTAL DO OBJETO CONTRATUAL SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. IRREGULARIDADE.

1. *A Constituição Federal, no inciso II do seu artigo 37, dispôs que a regra para contratação de profissionais pela Administração Pública é o concurso público, instrumento este que garante a observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade.*
2. *Nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/1993, 'o contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração'*
3. *A contratação de serviços contábeis e advocatícios através de procedimento de inexigibilidade é possível, preponderando-se a liberdade de escolha do gestor. (Prestação de Contas. Processo* [*TC/006202/2017 – Relator: Cons. Kleber Dantas*](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=006202%2F2017%2B)[*Eulálio. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 127/2021 publicado no*](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=006202%2F2017%2B)[*DOE/TCE-PI º 060/2021)*](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=83080)

### **LICITAÇÃO.** É indevida a exigência de Certificado de Registro Cadastral como requisito de habilitação em certames licitatórios, uma vez que pode restringir a competitividade nos certames. Não há ilegalidade na exigência de responsável técnico com formação em Direito ou Contabilidade, conforme subitem do edital, nem na apresentação de declaração firmada pelo responsável técnico autorizando sua inclusão na equipe técnica do licitante, de acordo com o também disposto no edital, haja vista que são impostas a todos os participantes.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/93. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONVITE. CLÁUSULA RESTRITIVA DE COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

1. *Não haver ilegalidade nem na exigência de responsável técnico com formação em Direito ou Contabilidade, conforme subitem 6.1.4.1 do edital, nem na apresentação de declaração firmada pelo responsável técnico autorizando sua inclusão na equipe técnica do licitante, de acordo com o disposto no item 6.1.4.1.1, haja vista que são impostas a todos os participantes, visando garantir a segurança jurídica do contrato além de resguardar a administração, conforme no art. 30, caput, inciso II, § 1º, da Lei º 8.666/93.*
2. *Quanto à exigência do Certificado de Registro Cadastral para fins de habilitação,entende-se ser indevida como já deliberado pelo TCU, pois pode restringir a competitividade nos certames.*
3. *Assim sendo, resta necessário a recomendação aos responsáveis pela condução dos certames licitatórios do jurisdicionado para se absterem de exigir o Certificado de Registro Cadastral - CRC como requisito de habilitação. (Representação. Processo* [*TC/000474/2020 – Relator: Cons. Subst. Jackson*](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=000474%2F2020%2B)[*Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 044/2021 publicado*](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=000474%2F2020%2B)[*no*](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=000474%2F2020%2B)[*DOE/TCE-PI º 060/2021)*](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=83080)

### **LICITAÇÃO.** A pavimentação asfáltica não inviabiliza a utilização do pregão eletrônico. Atualmente, é ponto pacífico a possibilidade de utilização de pregão eletrônico para contratação de serviços de engenharia comum.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019. CONTRATAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. ÔNUS DE JUSTIFICAR A NÃO UTILIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO QUE UTILIZA RECURSOS FEDERAIS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

1-A utilização de recursos federais para a contratação do objeto licitado obrigaria a utilização da modalidade licitatória do pregão eletrônico, em razão do disposto nos

§§3º e 4º do art. 1º do Decreto nº 10.024/2019. Contudo, não assiste razão ao gestor ao afirmar que o objeto da Concorrência nº 001/2020, qual seja, a pavimentação asfáltica, inviabilizaria, por si só, a utilização do pregão eletrônico.

1. *Os posicionamentos doutrinários e o acórdão do TCU colacionados pelo gestor não encontram guarida no Direito Positivo brasileiro atual, tendo o próprio TCU editado em 2010 a súmula nº 257.*
2. *Embora já tenha sido objeto de controvérsia no passado, o certo é que atualmente é ponto pacífico a possibilidade de utilização de pregão eletrônico para contratação de serviços de engenharia comum, tendo sido a discussão sepultada com a edição do Decreto Federal nº 10.024/2019 que, regulamentando a Lei nº 10.520/2002, prevê expressamente a contratação de serviços comuns de engenharia por meio de pregão eletrônico.*

4-O início da execução do objeto da Concorrência nº 001/2020, em 15 de julho de 2020, conforme declaração à fl. 42 da peça nº10 do TC/006305/2020, não afasta a responsabilidade do gestor municipal pela inobservância do seu dever de justificar a não utilização do pregão eletrônico, nos termos dos §§3º e 4º do art. 1º do Decreto nº 10.024/2019, que tornou esta modalidade licitatória obrigatória para a contratação de serviços comuns, inclusive os de engenharia, com a utilização de recursos federais.

(Representação. Processo [TC/004728/2020. – Relator: Cons. Subst. Jackson](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=004728%2F2020) [Nobre Veras. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão nº 113/2021 publicado no](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=004728%2F2020) [DOE/TCE-PI º 060/2021)](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=83080)

### **LICITAÇÃO.** É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

#### DENÚNCIA. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS NO EDITAL. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL

De acordo como art. 3º, § 1o, I da Lei nº 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos

§§ 5o a 12 deste artigo e no art.3º da Lei nº 8.248/91.

(Denúncia. Processo [TC/017047/2019. – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=017047%2F2019) [Câmara. Unânime. Acórdão nº 016/2021 publicado no](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=017047%2F2019) [DOE/TCE-PI º 063/2021)](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=83083)

### **LICITAÇÃO.** É dispensável a licitação: nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

#### D E N Ú N C I A . L I C I TA Ç Ã O . CONTRATAÇÃO REALIZADA COM ESTEIO EM DECRETO EMERGENCIAL NÃO RECONHECIDO - DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.

1.Art. 24. É dispensável a licitação: (Vide Lei nº 12.188, de 2.010). (...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. (Denúncia. Processo [TC/017050/2019. – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=017050%2F2019) [Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 067/2021 publicado no](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=017050%2F2019) [DOE/TCE-PI º 063/2021)](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=83083)

### **LICITAÇÃO.** O dimensionamento da demanda de combustíveis propicia à administração a especificação de quantitativos e preços adequados às necessidades do município, servindo, também, como ferramenta de gestão uma vez que facilita a comparação entre o que está sendo executado e o que foi planejado. Redução da ocorrência de gastos desnecessários e de um possível dano ao erário. Além da nota fiscal emitida pelo fornecedor, é imperativo que a administração municipal adote controles próprios para subsidiar a verificação do direito do fornecedor e identificação se todas as obrigações do contratado foram cumpridas antes do ateste do serviço. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, conforme o disposto na Lei nº 8666/93. /

#### ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO.

1. *O dimensionamento da demanda (previsão do consumo) de combustíveis propicia à administração a especificação de quantitativos e preços adequados às necessidades do município, servindo, também, como ferramenta de gestão na medida em que facilita a comparação entre o que está sendo executado com o que foi planejado, reduzindo, assim, a ocorrência de gastos desnecessários e um possível dano ao erário.*
2. *Além da documentação emitida pelo fornecedor (nota fiscal), é imperativo que a administração municipal adote controles próprios para subsidiar a verificação do direito do fornecedor e identificação se todas as obrigações do contratado foram cumpridas antes do ateste do serviço.*
3. *Descumprimento do art. 67, caput, lei n.º 8.666/1993, uma vez que não foi apresentado ato normativo de designação de fiscal do contrato analisado durante a execução da presente fiscalização.*

(Prestação de Contas. Processo [TC/007835/2018. – Relator: Cons. Subst. Delano](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=007835%2F2018) [Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 121/2021](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=007835%2F2018) [publicado no](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=007835%2F2018) [DOE/TCE-PI º 063/2021)](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=83083)

### **LICITAÇÃO.** O preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura do procedimento deverá ocorrer até o dia útil imediatamente posterior ao da última publicação do aviso de licitação. Tratando-se de procedimento licitatório que visa formalizar Ata de Registro de Preços, obrigatório constarem informações das estimativas de consumo individualizadas de todos os órgãos e entidades participantes.

#### PROCESSUAL. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE NA FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. *O preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura do procedimento deverá ocorrer até o dia útil imediatamente posterior ao da última publicação do aviso de licitação, conforme art. 6º, caput, da Instrução Normativa TCEPI 06/2017, de 16 de outubro de 2017;*
2. *Tratando-se de procedimento licitatório que visa formalizar Ata de Registro de Preços, obrigatório constar informações das estimativas de consumo individualizadas de todos os órgãos e entidades participantes.*

(Denúncia. Processo [TC/008452/2020. – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=008452%2F2020) [Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 142/2021 publicado no](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=008452%2F2020) [DOE/TCE-PI º 064/2021)](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=83084)

### **LICITAÇÃO.** Irregularidade em Edital de Habilitação e Postulação para Certificação do Selo Ambiental. Não é razoável exigir dos entes municipais a reorientação de suas condutas pretéritas de ações e políticas públicas de meio ambiente com base em legislação editada após o exercício de apuração das medidas implementadas. Violação aos princípios da segurança jurídica, da confiança e da irretroatividade.

#### DENÚNCIA. IRREGULARIDADE NO EDITAL DO SELO AMBIENTAL. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA CONFIANÇA E DA IRRETROATIVIDADE. PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

Em Edital de Habilitação e Postulação para Certificação do Selo Ambiental não é razoável exigir dos entes municipais a reorientação de suas condutas pretéritas de ações e políticas públicas de meio ambiente com base em legislação editada após o exercício de apuração das medidas implementadas, já que tal determinação viola os princípios da segurança jurídica e da confiança, como também o da irretroatividade.

(Denúncia. Processo [TC/006738/2020. – Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=006738%2F2020) [Sousa Leal Alvarenga. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 226/2021 publicado no](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=006738%2F2020) [DOE/TCE-PI º 071/2021)](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=83091)

# PRESTAÇÃO DE CONTAS

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS.** O Tribunal de Contas, no exercício da função fiscalizadora, aplicará aos administradores e demais responsáveis a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, por prazo não superior a cinco anos, quando da ocorrência do julgamento irregular de contas por dois exercícios financeiros, consecutivos ou não.

#### REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE POR DOIS EXERCÍCIOS FINANCIEROS, CONSECUTIVOS OU NÃO. PROCEDÊNCIA. INABILITAÇÃO.

1. O Art. 210 do RITCEPI dispõe que o Tribunal de Contas, no exercício da função fiscalizadora, aplicará aos administradores e demais responsáveis a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, por prazo não superior a cinco anos, quando da ocorrência do julgamento irregular de contas por dois exercícios financeiros, consecutivos ou não.

(Representação. Processo [TC/003850/2020. – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio.](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=003850%2F2020) [Primeira Câmara. Unânime. Acórdão nº 134/2021 publicado n](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=003850%2F2020)o [DOE/TCE-PI º](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=83081) [061/2021)](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=83081)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS.** A existência de débitos com multa, juros e correção monetária configura um desperdício de recursos públicos e fere os princípios da eficiência e da economicidade.

#### REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO COM A ELETROBRÁS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A existência de débitos com multa, juros e correção monetária configura um desperdício de recursos públicos ferindo os princípios da eficiência e da economicidade, previstos nos artigos 37 e 70 da Constituição Federal, respectivamente.

(Representação. Processo [TC/ 005438/2015. – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio.](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=005438%2F2015) [Primeira Câmara. Unânime. Acórdão nº 175/2021 publicado n](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=005438%2F2015)o [DOE/TCE-PI º](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=83096) [076/2021)](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=83096)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS.** A variação de subsídios dos vereadores, acima da média dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal, em relação ao recebido no exercício anterior, sem a norma legal que o regulamente, prejudica a análise da prestação de contas.

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. VARIAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES SEM AMPARO LEGAL. REPERCUSSÃO NEGATIVA NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A variação de subsídios dos vereadores, acima da média dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal, em relação ao recebido no exercício anterior, sem a norma legal que o regulamente, prejudica a análise da prestação de contas, tendo em vista que tal requisito é indispensável para sanar a ocorrência em tela.

Prestação de Contas. Processo [TC/005438/2015 – Relator: Cons. Cons. Kleber](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=005438%2F2015%2B) [Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão n° 180/2021. Publicado](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=005438%2F2015%2B) [no](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=005438%2F2015%2B) [DOE/TCE-PI º 076/2021.](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=83096)

# PREVIDÊNCIA

### **PREVIDÊNCIA.** Possibilidade de sobrestamento de processos de aposentadoria até a decisão do processo administrativo disciplinar no prazo determinado em lei, sob pena de o condicionamento se tornar desarrazoado e arbitrário. Em sendo silente em relação ao tema o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, adotou-se o entendimento no tocante à possibilidade de aplicação analógica da Lei nº 8.112/90, quando há a omissão na legislação estadual ou municipal que rege os seus servidores públicos. A Lei nº 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União), e a Lei Complementar Estadual nº 13/1994, trazem expressamente a previsão de que, servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada. Por questões de razoabilidade e tutela do patrimônio, é possível a aplicação por analogia das leis supramencionadas.m

#### PREVIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DE PROCESSOS DE APOSENTADORIA ATÉ A DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

* 1. *O Supremo Tribunal Federal - STF entende como constitucional o sobrestamento de processo de aposentadoria quando não encerrado o processo disciplinar de servidor público solicitante do benefício Desse modo, não há nenhum óbice para a aplicação do sobrestamento até a conclusão do processo administrativo disciplinar no prazo determinado em lei, sob pena de o condicionamento se tornar desarrazoado e arbitrário.*
  2. *Em sendo silente em relação ao tema o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, adotou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ no tocante à possibilidade de aplicação analógica da Lei nº 8.112/90, quando há a omissão na legislação estadual ou municipal que rege os seus servidores públicos.*
  3. *A Lei nº 8.112/1990 (regime jurídico dos servidores públicos civis da União), em seu art. Art. 172, e a Lei Complementar Estadual nº 13/1994 (regime jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, abrangendo os Poderes Legislativo), em seu art. Art. 192, trazem expressamente a previsão de que servidor, que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada. Assim, por questões de razoabilidade e tutela do patrimônio, é possível a aplicação por analogia das leis acima quanto ao sobrestamento de processos de aposentadoria.*

(Consulta. Processo [TC/011201/2020. Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=011201%2F2020) [Câmara. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 247/2021 publicado no](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=011201%2F2020) [DOE/TCE-PI º](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=83089) [069/2021)](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=83089)

# RECEITA

### **RECEITA.** Na hipótese em que a arrecadação tributária se mostrar inexpressiva, quando comparada com a receita efetiva arrecada, é necessária a revisão do processo de planejamento público, com observância dos princípios técnicos de orçamento.

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. DÉFICIT DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOMENDAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Na hipótese em que a arrecadação tributária se mostrar inexpressiva, quando comparada com a receita efetiva arrecada, é necessária a revisão do processo de planejamento público, com observância dos princípios técnicos de orçamento (art. 30 da Lei nº 4.320/64 e art. 12 da LRF).

(Prestação de Contas. Processo [TC/007135/2018 – Cons. Kleber Dantas Eulálio.](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=007135%2F2018%2B) [Primeira Câmara. Decisão Unânime. Parecer Prévio nº 026/2021 publicado no](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=007135%2F2018%2B) [DOE/TCE-](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=83081) [PI º 061/2021)](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=83081)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Regularidade de concessão de benefícios fiscais a empresa que opera usina de energia solar. Embora tenham sido verificadas falhas formais na concessão dos benefícios fiscais, verifica-se que esta se encontra amparada pela legislação que rege a matéria. O juízo de proporcionalidade entre os ganhos gerados pela concessão de benefícios fiscais e o não recolhimento de ICMS ultrapassa a análise meramente financeira. Não se verifica má-fé por parte dos gestores responsáveis, ao revés, apenas o intuito de trazer empreendimentos que ajudem ao desenvolvimento econômico do estado do Piauí.

#### AUDITORIA CONCOMITANTE. REGULARIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS A EMPRESA QUE OPERA USINA DE ENERGIA SOLAR. CUMPRIMENTO A COMANDOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS COMO IMPORTANTE INSTRUMENTO PARA CONSEGUIR INVESTIMENTOS DESTINADOS AO CRESCIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO E GERAÇÃO DE EMPREGOS. CONTEXTO DE GUERRA FISCAL ENTRE OS ESTADOS. PROPORCIONALIDADE.

1. *No caso em análise, não obstante tenham sido verificadas falhas formais na concessão dos benefícios fiscais, é certo que esta se encontra amparada pela legislação que rege a matéria, considerando a convalidação dos atos infra legais pela Lei Complementar Federal nº 160/2017.*
2. *Ressalta-se que o juízo de proporcionalidade entre os ganhos gerados pela concessão de benefícios fiscais e o não recolhimento de ICMS ultrapassa a análise meramente financeira, visto que o retorno financeiro se dá ao longo do tempo, e não de forma imediata, havendo benefícios outros como bem apontou a defesa, tais como: realização de obras de infra-estrutura no munícipio, calçamento, geração de emprego, educação para formação de mão-de-obra especializada, aumento da arrecadação de ICMS em virtude do desenvolvimento econômico do município, inclusive a possibilidade de atrair novos investimentos para a região considerando a existência da estrutura necessária.*
3. *Diante do exposto, não se vislumbra má-fé por parte dos gestores responsáveis, ao revés, apenas o intuito de trazer empreendimentos que ajudem ao desenvolvimento econômico do estado do Piauí, assim como não se verifica a ocorrência de qualquer dano ao erário, razão pela qual não se justifica abertura de Tomada de Contas Especial. (Auditoria. Processo* [*TC/026080/2017 –Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.*](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=026080%2F2017%2B)[*Plenário. Decisão por maioria. Acórdão nº 1974/2020 publicado n*](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=026080%2F2017%2B)*o* [*DOE/TCE-PI º*](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=83081)[*061/2021)*](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=83081)

# TRANSPARÊNCIA

### **TRANSPARÊNCIA.** Sítio eletrônico deficiente e desatualizado. Não basta apenas que o ente público possua portal eletrônico, é necessário que este esteja atualizado e possua informações primárias que devem ser disponibilizadas à sociedade. Descumprimento ao direito fundamental de acesso à informação.

#### PROCESSUAL. SÍTIO ELETRÔNICO DEFICIENTE E DESATUALIZADO NA DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO REFERENTE AO SEU PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PROCEDÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

1.O ente público não basta apenas possuir portal eletrônico, se estiver desatualizado e carecer de informações primárias que devem ser disponibilizadas à sociedade, configura o descumprimento ao direito fundamental de acesso à informação, previsto no artigo 5°, inciso XXIII, da Constituição Federal, e disciplinado nos artigos 48, 48-A e art. 73-B, inciso III, da LRF, bem como na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

(Representação). Processo [TC/017480/2019 – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=017480%2F2019%2B) [Campelo. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão n° 229/2021. Publicado no](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=017480%2F2019%2B) [DOE/TCE-PI º](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=83085) [065/2021.](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=83085)

### **TRANSPARÊNCIA.** Falhas de natureza formal relacionadas à alimentação dos dados no SIAFE e à transparência na condução dos contratos. Estas são justificadas pela própria urgência para adoção de providências relacionadas à contenção da pandemia e para evitar o colapso da saúde pública estadual. Não se vislumbra má-fé do gestor no sentido de ocultar ou encobrir informações sobre a aquisição dos ventiladores pulmonares, tendo em vista que tal ação foi, inclusive, amplamente divulgada na mídia.

#### AUDITORIA CONCOMITANTE NOS CONTRATOS DE AQUISIÇÃO DE VENTILADORES PULMONARES (COVID-19). AUSÊNCIA DE REGISTRO ORÇAMENTÁRIO E PAGAMENTO SEM EMPENHO PRÉVIO DO CONTRATO DE RATEIO AO CONSÓRCIO NORDESTE. PAGAMENTO A MAIOR EM VIRTUDE DA REDUÇÃO DE VALOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DAS CAUTELAS NECESSÁRIAS QUANTO À ESCOLHA DA EMPRESA A SER CONTRATADA. CULPA IN ELEGENDO. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTRATAÇÕES DE VENTILADORES PULMONARES.

1. *As falhas verificadas são de natureza formal, relacionadas à alimentação dos dados no SIAFE e à transparência na condução dos contratos, as quais são justificadas pela própria urgência para adoção de providências relacionadas à contenção da pandemia e para evitar o colapso da saúde pública estadual.*
2. *Não se vislumbra, assim, má-fé do gestor no sentido de ocultar ou encobrir informações sobre a aquisição dos ventiladores pulmonares, até porque tal ação foi amplamente divulgada na mídia a fim de tranquilizar a população.*

(Auditoria. Processo [TC/006691/2020 – Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=006691%2F2020%2B) [Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 220/2021 publicado no](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=006691%2F2020%2B) [DOE/TCE-PI º 067/2021)](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=83087)

### **TRANSPARÊNCIA.** Portal da Transparência do Poder Judiciário obteve índice de 78,85%, sendo classificado o seu índice de transparência como elevado, conforme o inciso I do art. 3º do art. 5º, da IN TCE/PI nº 01/2019. Em consulta ao Ranking da Transparência do Poder Judiciário, disponível à consulta pública no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, apurou-se que o Tribunal de Justiça do Piauí ficou classificado na 15ª posição em 2019, com índice de cumprimento dos requisitos também bastante elevado (89,71%).

#### AUDITORIA CONCOMITANTE. VERIFICAR O CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA PELO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. ELABORAÇÃO E ALIMENTAÇÃO DO RESPECTIVO SÍTIO E/ OU PORTAL DE TRANSPARÊNCIA EM MEIO ELETRÔNICO. IMPROCEDÊNCIA. SEM APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

* 1. *Ressalta-se que o Portal da Transparência do Poder Judiciário obteve índice de 78,85%, sendo classificado o seu índice de transparência como elevado, conforme o inciso I do art. 3º do art. 5º, da IN TCE/PI nº 01/2019.*
  2. *Em consulta ao Ranking da Transparência do Poder Judiciário, disponível à consulta pública no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, apurou-se que o Tribunal de Justiça do Piauí ficou classificado na 15ª posição em 2019, com índice de cumprimento dos requisitos também bastante elevado (89,71%);*

(Auditoria. Processo [TC/019409/2018 – Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=019409%2F2018%2B) [Barros. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 263/2021 publicado n](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=019409%2F2018%2B)o [DOE/TCE-PI º](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=83097) [077/2021)](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=83097)

